



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
02 SET 2015

1º Secretário

1047/25

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 02 SET 2015 Protocolo: 1130/25	PROJETO DE LEI	Nº
-----------	---	----------------	----

AUTOR : DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Altera a Lei nº 4.105, de 28 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.105, de 28 de junho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual o candidato que, na qualidade de eleitor, tiver sido convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral em Rondônia para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais ordinárias ou suplementares, plebiscitos e referendos, nos termos desta Lei.

Art. 2º O direito à isenção será concedido ao eleitor que comprovar a prestação de serviços em, no mínimo, dois eventos eleitorais distintos - eleição ordinária, suplementar, plebiscito ou referendo - consecutivos ou não.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o § 1º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 2º e 3º ao artigo 1º, o § 1º-A ao artigo 2º e os artigos 3º-A e 3º-B, todos à Lei nº 4.105, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º

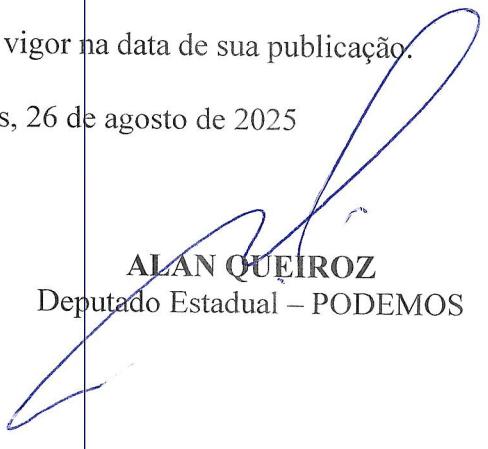
§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se convocados e nomeados todos aqueles que, em razão de designação da Justiça Eleitoral, atuarem em quaisquer funções necessárias ao processo eleitoral, inclusive, mas não se limitando a:

I - presidente, mesário ou secretário de mesa receptora de votos ou de justificativas;

II - membro ou escrutinador de Junta Eleitoral;

III - supervisor de local de votação - supervisor de prédio;

IV - auxiliares na preparação, montagem, organização e logística das seções eleitorais;

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS				
V - quaisquer outros designados pela Justiça Eleitoral para colaborar no processo eleitoral.				
§ 2º Entende-se como período eleitoral o intervalo compreendido entre as atividades de preparação, a véspera e o dia do pleito, bem como os trabalhos de apuração e encerramento formal da eleição.				
§ 3º Na hipótese de ocorrer segundo turno, cada turno será considerado um evento eleitoral distinto.				
Art. 2º.....				
§ 1º-A A comprovação se dará mediante apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno de votação e a data da eleição				
Art. 3º-A. O benefício de que trata esta Lei terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da última atuação eleitoral comprovada.				
Art. 3º-B. Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização de concursos públicos e processos seletivos deverão inserir em seus editais a previsão da isenção de que trata esta Lei, bem como as regras e procedimentos para sua obtenção.” (NR)				
Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do <i>caput</i> do artigo 1º e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 4.105, de 2017.				
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.				
Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2025				
 <p>ALAN QUEIROZ Deputado Estadual – PODEMOS</p>				



PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,

A presente alteração proposta a Lei Estadual nº 4.105/2017, tem como escopo ampliar o rol de beneficiários da isenção de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, incluindo todos os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para trabalhar nas eleições, visando contemplar todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. Antes, porém, cabe registrar que a Lei Estadual nº 4.105/2017 representou um importante avanço ao conceder isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para os eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, em reconhecimento à relevância da colaboração prestada durante os pleitos eleitorais.

Contudo, a experiência prática revelou que o rol exemplificativo de funções previsto na legislação tem sido interpretado de forma restritiva, o que acaba por excluir da isenção diversas categorias de colaboradores que desempenham funções igualmente indispensáveis para a realização das eleições.

É necessário lembrar que a organização do processo eleitoral depende não apenas de presidentes de mesa, mesários e secretários, mas também de outros convocados, como membros e escrutinadores de Juntas Eleitorais, supervisores de locais de votação (supervisores de prédio), auxiliares de logística, monitores e demais cidadãos nomeados para a preparação, execução e apuração do pleito.

A legislação federal (Lei nº 9.504/1997, art. 98) já contempla de forma ampla todos os requisitados pela Justiça Eleitoral, garantindo-lhes benefícios trabalhistas em razão do serviço prestado. Assim, em homenagem ao princípio da simetria e justiça, é razoável que a legislação estadual adote postura inclusiva quanto à isenção de taxas em concursos públicos para todos os envolvidos no pleito eleitoral sem distinção.

Nesse contexto, a minuta de projeto de lei anexa propõe alteração da Lei nº 4.105/2017, ampliando o rol de beneficiários para todas as pessoas convocadas e nomeadas para atuar nas eleições, em qualquer função designada pela Justiça Eleitoral. Tal medida reforça o reconhecimento e valorização do trabalho voluntário e obrigatório dos cidadãos que colaboram com a democracia, estimula a participação da sociedade no processo eleitoral e elimina divergências interpretativas que vêm sendo observadas na aplicação da lei vigente.

Face ao exposto, apresento o presente PL à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito apreciação e aprovação.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2025.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PODEMOS